SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3229151 - SP (2026/0138629-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA
ADVOGADOS	:	ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132
		GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
		MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158
		SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
AGRAVADO	:	ANA PAULA STIEVEN DE ROSSI
ADVOGADO	:	ANDREI RAISER - MT016481O
INTERES.	:	ANGELITA STIEVEN PINHO
INTERES.	:	JOSE MARTINS PINHO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA POR POSSE CUMULAÇÃO DE PEDIDO INDENIZATÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do TJSP que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, não demonstração de vulneração aos dispositivos indicados, ausência de comprovação do dissídio nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255 do RISTJ, e aplicação da Súmula n. 13 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação de embargos de terceiro com pedido de cancelamento de arresto sobre 54.217 kg de soja e condenação ao pagamento de despesas de armazenagem durante a constrição indevida.

3. A sentença julgou procedentes os embargos para cancelar o arresto e condenar ao custeio das despesas de armazenagem com correção desde cada desembolso e juros de 1% ao mês desde a intimação, fixando honorários em 10% sobre o valor da causa.

Documento eletrônico VDA60250814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:39
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 858ab356-f2b4-494f-8ac9-bf61764b580f

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconheceu a legitimidade ativa pela posse, a titularidade da carga com base em provas documental e testemunhal, admitiu a cumulação de pedidos após conversão para o procedimento comum e majorou honorários para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e deficiência de fundamentação, com violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se a embargante tem legitimidade ativa como possuidora, em face dos arts. 18 e 674, § 1º, do CPC e do art. 49-A do CC; (iii) saber se é possível cumular pedido indenizatório em embargos de terceiro, à luz dos arts. 327, § 2º, e 674, *caput*, do CPC; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial demonstrado nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou os pontos relevantes, reconhecendo a legitimidade ativa como possuidora, com base no art. 674, § 1º, do CPC, afastando a alegada violação do art. 1.022, II, do CPC.
7. A legitimidade ativa foi reconhecida com base em provas documental e testemunhal que indicam a entrega e o depósito da carga em nome da embargante; a revisão desse entendimento esbarra na Súmula n. 7 do STJ.
8. Após a contestação, o feito seguiu o procedimento comum (art. 679 do CPC), o que afasta incompatibilidade e permite a apreciação do pedido indenizatório, incidindo no ponto a Súmula n. 83 do STJ.
9. O dissídio não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, ficando, ademais, prejudicado ante a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, as questões relevantes, afastando a violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do acervo probatório quanto ao reconhecimento da legitimidade ativa pela posse. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à possibilidade de apreciação de pedido indenizatório após a conversão dos embargos de terceiro para o procedimento comum, nos termos do art. 679 do CPC. 4. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico e demonstração de similitude fática, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 674, § 1º, 679, 489, § 1º, IV, 1.022, II, 18, 327, § 2º, 1.029, § 1º; CC, art. 49-A; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, REsp n. 993.535/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/4/2010; STJ, REsp n. 367.641/BA, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 18/4/2002.

Documento eletrônico VDA60250814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:39
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 858ab356-f2b4-494f-8ac9-bf61764b580f

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60250814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:39
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 858ab356-f2b4-494f-8ac9-bf61764b580f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3229151 - SP (2026/0138629-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA
ADVOGADOS	:	ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132
		GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
		MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158
		SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
AGRAVADO	:	ANA PAULA STIEVEN DE ROSSI
ADVOGADO	:	ANDREI RAISER - MT016481O
INTERES.	:	ANGELITA STIEVEN PINHO
INTERES.	:	JOSE MARTINS PINHO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA POR POSSE CUMULAÇÃO DE PEDIDO INDENIZATÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do TJSP que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, não demonstração de vulneração aos dispositivos indicados, ausência de comprovação do dissídio nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255 do RISTJ, e aplicação da Súmula n. 13 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação de embargos de terceiro com pedido de cancelamento de arresto sobre 54.217 kg de soja e condenação ao pagamento de despesas de armazenagem durante a constrição indevida.

3. A sentença julgou procedentes os embargos para cancelar o arresto e condenar ao custeio das despesas de armazenagem com correção desde cada desembolso e juros de 1% ao mês desde a intimação, fixando honorários em 10% sobre o valor da causa.

Documento eletrônico VDA59414387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:28
Código de Controle do Documento: daf18638-2375-44f1-992d-72833455c397

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconheceu a legitimidade ativa pela posse, a titularidade da carga com base em provas documental e testemunhal, admitiu a cumulação de pedidos após conversão para o procedimento comum e majorou honorários para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e deficiência de fundamentação, com violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se a embargante tem legitimidade ativa como possuidora, em face dos arts. 18 e 674, § 1º, do CPC e do art. 49-A do CC; (iii) saber se é possível cumular pedido indenizatório em embargos de terceiro, à luz dos arts. 327, § 2º, e 674, *caput*, do CPC; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial demonstrado nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou os pontos relevantes, reconhecendo a legitimidade ativa como possuidora, com base no art. 674, § 1º, do CPC, afastando a alegada violação do art. 1.022, II, do CPC.
7. A legitimidade ativa foi reconhecida com base em provas documental e testemunhal que indicam a entrega e o depósito da carga em nome da embargante; a revisão desse entendimento esbarra na Súmula n. 7 do STJ.
8. Após a contestação, o feito seguiu o procedimento comum (art. 679 do CPC), o que afasta incompatibilidade e permite a apreciação do pedido indenizatório, incidindo no ponto a Súmula n. 83 do STJ.
9. O dissídio não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, ficando, ademais, prejudicado ante a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, as questões relevantes, afastando a violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do acervo probatório quanto ao reconhecimento da legitimidade ativa pela posse. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à possibilidade de apreciação de pedido indenizatório após a conversão dos embargos de terceiro para o procedimento comum, nos termos do art. 679 do CPC. 4. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico e demonstração de similitude fática, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 674, § 1º, 679, 489, § 1º, IV, 1.022, II, 18, 327, § 2º, 1.029, § 1º; CC, art. 49-A; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, REsp n. 993.535/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/4/2010; STJ, REsp n. 367.641/BA, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 18/4/2002.

Documento eletrônico VDA59414387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:28
Código de Controle do Documento: daf18638-2375-44f1-992d-72833455c397

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices da incidência da Súmula n. 7 do STJ, da não demonstração de vulneração aos dispositivos indicados, da ausência de comprovação do dissídio nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255 do Regimento Interno do STJ, e da Súmula n. 13 do STJ (fls. 679-682).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 720-726.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação, nos autos de embargos de terceiro.

O julgado foi assim ementado (fls. 579-580):

> Embargos de terceiro Legitimidade para a causa Embargante que pretende livrar da constrição judicial 54.217 quilos de soja em grão, referentes à safra 2018/2019, objeto do arresto efetuado em 13.3.2019 Caso em que, ainda que a soja objeto do arresto seja de propriedade da empresa "Agropecuária Stieven Ltda.", da qual a embargante é sócia, a carga de soja foi entregue no armazém da empresa "Amaggi Exportação e Importação Ltda." em nome da embargante - Embargante que deve ser considerada possuidora dos grãos de soja, tendo, portanto, legitimidade para o ajuizamento dos embargos Art. 674, § 1º, do atual CPC.
> Embargos de terceiro Arresto Caso em que ficou suficientemente comprovado que a carga de 54.217 quilos de soja em grão, concernente à safra 2018/2019, objeto do arresto efetuado em 13.3.2019, pertencia à embargante Hipótese em que a referida carga era parte do pagamento realizado por Edgard Gomes Silva, decorrente do "Contrato de Arrendamento de Área Rural para Fins de Exploração Agrícola e Outras Avenças" firmado por ele, em 1.9.2016, com a empresa da qual a embargante é sócia, "Agropecuária Stieven Ltda." Farto conjunto probatório que dá amparo a essa conclusão Fragilidade das informações constantes do relatório de monitoramento da safra dos executados realizado por empresa contratada pela embargada que não tem o condão de tornar insubsistentes os fatos evidenciados pelo restante das provas Decreto de procedência dos embargos de terceiro que se afigurou legítimo.

Documento eletrônico VDA59414387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:28
Código de Controle do Documento: daf18638-2375-44f1-992d-72833455c397

> Embargos de terceiro Indenização por danos materiais Inexistência de óbice a que a embargante cumulasse o pedido de afastamento da constrição que recaiu sobre a sua carga de soja com a condenação da embargada no pagamento das despesas decorrentes da prestação de serviços de armazenagem durante o período de constrição indevida Ausência de qualquer incompatibilidade do pedido de indenização por danos materiais com o de desfazimento do ato constritivo. Caso em que, depois do oferecimento de contestação pela embargada, o processo seguiu o procedimento comum Art. 679 do atual CPC - Valores devidos pela embargada a título de armazenagem que são perfeitamente aferíveis com base nas informações prestadas pela empresa "Amaggi". Apelo da embargada desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 598):

> Embargos de declaração Inexistência de omissão a ensejar a propositura do recurso Argumentos relevantes que foram enfrentados de forma nítida Pretendida pela embargante a rediscussão de matéria já objeto de apreciação por esta Câmara Caráter infringente imprimido à arguição Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria sido omisso e desprovido de fundamentação quanto à distinção entre pessoa jurídica e sócios, à inconsistência do depoimento testemunhal e à existência de contrato de comodato; e 1.022, II, do Código de Processo Civil, já que, mesmo após embargos de declaração, não teriam sido sanadas omissões referentes à legitimidade ativa, à posse/propriedade dos grãos e à cumulação de pedidos;

b) 18 e 674, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão reconheceu legitimidade ativa à recorrida como possuidora, embora a relação jurídica, segundo a tese recursal, vinculasse a pessoa jurídica AGROPECUÁRIA STIEVEN LTDA.; e 49-A do Código Civil, visto que teria sido ignorada a separação entre a personalidade da sociedade e a dos sócios;

Documento eletrônico VDA59414387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:28
Código de Controle do Documento: daf18638-2375-44f1-992d-72833455c397

c) 327, § 2º, e 674, *caput*, do Código de Processo Civil, pois o acórdão estadual teria admitido indevidamente a cumulação de pedido indenizatório em embargos de terceiro, apesar da suposta incompatibilidade procedimental.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que seria possível a cumulação de pedidos após a conversão ao procedimento comum e ao reconhecer a legitimidade ativa pela posse, divergiu de julgados indicados como paradigmas do TJMG e do TJPR (fls. 628-630).

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para saneamento; requer ainda, subsidiariamente, o provimento do recurso para reconhecer a violação dos arts. 18, 327, § 2º, e 674, do Código de Processo Civil e 49-A do Código Civil, reformando-se o acórdão recorrido.

Contrarrazões às fls. 668-678.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de embargos de terceiro em que a parte autora pleiteou o cancelamento do arresto sobre 54.217 kg de soja e a condenação da embargada ao pagamento das despesas de armazenagem durante o período de constrição indevida. O valor da causa foi fixado em R$ 81.867,63 (fl. 19).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau, após instrução, determinou o cancelamento do arresto sobre 54.217 kg de soja e condenou a embargada a custear as despesas de armazenagem com atualização monetária desde cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a intimação, fixando honorários em 10% sobre o valor da causa (fls. 485-490).

Documento eletrônico VDA59414387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:28
Código de Controle do Documento: daf18638-2375-44f1-992d-72833455c397

A Corte de origem manteve a sentença integralmente, negando provimento à apelação da embargada, reconhecendo a legitimidade ativa da embargante como possuidora, a origem e titularidade da carga com base em prova documental e testemunhal, e a possibilidade de cumulação de pedidos em razão da conversão para rito comum (art. 679 do Código de Processo Civil), majorando os honorários para 12% sobre o valor da causa (fls. 578-585).

I - Da negativa de prestação jurisdicional

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, aduzindo omissão, contradição e deficiência de fundamentação sobre: distinção entre pessoa jurídica e sócios; impacto do depoimento de testemunha e do relatório de monitoramento; e existência de contrato de comodato.

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à alegada omissão, contradição e falta de fundamentação foi devidamente analisada pela Corte estadual, a qual concluiu que a embargante, ora recorrida, seria parte legítima, por ser possuidora da carga da soja, estando, pois, abrangida pelo disposto no § 1º do art. 674 do atual CPC. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 582):

> Explicando: 2.1. Diversamente do que sustentou a embargada (fls. 518/526), inviável reconhecer-se a ilegitimidade ativa da embargante. Preceitua o § 1º do art. 674 do atual CPC que: "Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor". Ainda que a soja objeto do arresto seja de propriedade da empresa "Agropecuária Stieven Ltda.", da qual a embargante Ana Paula Stieven Lemes é sócia, juntamente com a sua irmã Daiany Stieven Martins Ferreira (fl. 123), por conta de contrato de arrendamento de imóvel rural (fls. 141/149), a carga de soja foi entregue no armazém da empresa "Amaggi Exportação e Importação Ltda." em nome da embargante Ana Paula, conforme se infere do "Romaneio de Entrada" (fl. 24), bem como do auto de arresto e depósito (fl. 25). Logo, a embargante deve ser considerada possuidora dos grãos de soja, tendo legitimidade para o ajuizamento dos ventilados embargos.
>
> (...)
>
> Ficou suficientemente comprovado que a carga de 54.217 quilos de soja em grão, referente à safra 2018/2019, objeto do arresto efetuado em 13.3.2019 (fl. 25), pertencia à embargante. A referida carga era parte do pagamento realizado por Edgard Gomes Silva, decorrente do "Contrato de Arrendamento de Área Rural para Fins de Exploração Agrícola e Outras Avenças" firmado por ele, em 1.9.2016, com a empresa da qual a embargante é sócia, "Agropecuária Stieven Ltda." (fls. 141/149).

Documento eletrônico VDA59414387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:28
Código de Controle do Documento: daf18638-2375-44f1-992d-72833455c397

> Dão respaldo a essa conclusão o farto conjunto probatório, como o "Romaneio de Entrada" da mercadoria nos armazéns da empresa "Amaggi Exportação e Importação Ltda.", do qual consta como produtora a embargante (fl. 24), e o próprio auto de arresto e depósito, que menciona que a aludida carga foi entregue em nome da embargante pelo caminhão de placa NPJ-1415 (fl. 25).
>
> Há ainda informação prestada pela empresa "Amaggi Exportação e Importação Ltda." ao juízo deprecado, tendo ratificado que a embargante depositou os 54.217 quilos de soja em grãos da safra 2018/2019 em seus armazéns, "para realização de serviços de recebimento, limpeza, armazenagem, padronização, conservação e expedição de grãos", tendo, até mesmo, mencionado quais os custos da prestação desses serviços (fl. 30). Tais fatos foram confirmados pela prova testemunhal produzida (fl. 442), em especial pelo depoimento de Ary Francisco Vargas, representante legal da transportadora "Vargas Transportes Ltda.", proprietária do caminhão de placa NPJ-1415 (fl. 160), que realizou o transporte da carga de soja até o armazém da empresa "Amaggi". Confirmou a mencionada testemunha que o transporte realizado em 7.2.2019, pelo caminhão de placa NPJ-1415, foi contratado pelo arrendatário Edgard Gomes Silva, para o qual sempre prestou serviços, consoante, aliás, já havia afirmado em declaração que instruiu a petição inicial da ação (fl. 153). Acrescentou a testemunha que conhecia o executado José Martins Pinho apenas de nome, não tendo prestado nenhum serviço para ele (fl. 442).

Assim, afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Arts. 18 e 674, § 1º, do Código de Processo Civil e 49-A do Código Civil

A recorrente afirma que houve violação aos dispositivos indicados, sustentando ilegitimidade ativa da embargante porque a relação jurídica seria da pessoa jurídica, e que a entrega/depósito da soja em nome da sócia seria indevido.

Documento eletrônico VDA59414387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:28
Código de Controle do Documento: daf18638-2375-44f1-992d-72833455c397

O acórdão recorrido reconheceu a legitimidade em razão da posse, com base no Romaneio de Entrada, no Auto de Arresto e em prova testemunhal, e considerou frágil o relatório de monitoramento, mantendo a procedência dos embargos. Transcrevo trecho (fls. 582-584):

> Ainda que a soja objeto do arresto seja de propriedade da empresa "Agropecuária Stieven Ltda.", da qual a embargante Ana Paula Stieven Lemes é sócia, juntamente com a sua irmã Daiany Stieven Martins Ferreira (fl. 123), por conta de contrato de arrendamento de imóvel rural (fls. 141/149), a carga de soja foi entregue no armazém da empresa "Amaggi Exportação e Importação Ltda." **em nome da embargante Ana Paula**, conforme se infere do "Romaneio de Entrada" (fl. 24), bem como do auto de arresto e depósito (fl. 25).

Percebe-se que o Tribunal de origem, analisando o acervo probatório, concluiu que a carga foi entregue e depositada em nome da embargante e que as provas documentais e testemunhais corroboram essa circunstância (fl. 584).

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Arts. 327, § 2º, e 674 do Código de Processo Civil

Alega a recorrente que há incompatibilidade na cumulação do pedido indenizatório com embargos de terceiro e que a Corte estadual deveria ter afastado a condenação por despesas de armazenagem.

O acórdão recorrido assentou que, após a contestação, o feito seguiu o procedimento comum (art. 679 do Código de Processo Civil), afastando qualquer incompatibilidade e registrando que os valores de armazenagem eram aferíveis com base nas informações da empresa (fl. 584).

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte já assentou a viabilidade do aproveitamento dos pedidos compatíveis com a demanda ajuizada, quando há a conversão para o procedimento comum, como ficou registrado pelo acórdão recorrido. A propósito:

Documento eletrônico VDA59414387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:28
Código de Controle do Documento: daf18638-2375-44f1-992d-72833455c397

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDOS. **CUMULAÇÃO. PROCEDIMENTOS DISTINTOS. CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO. REQUISITOS. APROVEITAMENTO DOS PEDIDOS COMPATÍVEIS COM A AÇÃO AJUIZADA** PEDIDO SEM NEXO LÓGICO COM A NARRATIVA DOS FATOS. INÉPCIA DA PETIAÇÃO INICIAL.

- De acordo com o art. 292, § 1º, III e § 2º, do CPC, a cumulação de pedidos se sujeita, entre outros requisitos, à identidade de procedimento ou à possibilidade de que todos os pedidos sejam processados pelo rito ordinário.

- Em nosso sistema processual prevalece a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa.

Todavia, há situações em que o ordenamento jurídico possibilita que pedidos sujeitos a procedimentos especiais sejam também formulados via procedimento comum, como é o caso das ações possessórias e monitórias.

- Dessa forma, a partir de uma análise sistemática do CPC, conclui-se que a regra do art. 292, § 2º, não se aplica indiscriminadamente, alcançando apenas os pedidos sujeitos a procedimentos que admitam conversão para o rito ordinário.

- Na cobertura do art. 292, § 2o, do CPC, os pedidos que guardam compatibilidade e não demonstram diversidade de procedimento podem e devem ser apreciados. Precedentes.

- No particular, tendo a parte feito uso dos embargos de terceiro, poderiam, em princípio, ser conhecidos os pedidos compatíveis com o procedimento aplicável a tal ação. Todavia, a parte estabelece confusão acerca da condição em que litiga no processo, se como proprietária do imóvel ou credora hipotecária dos executados. Essa confusão, que impede o estabelecimento de uma ligação lógica e coerente entre a narrativa dos fatos e os pedidos formulados, caracteriza a inépcia da petição inicial, nos termos do art. 295, parágrafo único, II, do CPC, a ensejar a extinção da ação sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, I, do CPC.

Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 993.535/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/4/2010, DJe de 22/4/2010.)

Cumulação de pedidos. Art. 292, § 2°, do Código de Processo Civil.

1. Não é juridicamente possível pedir a declaração de impedimento da parte ré ingressar em juízo para postular direito relativo a determinados imóveis.

2. Não tem cabimento a usucapião na miscelânea de pedidos declaratórios, descumprido o procedimento que lhe é peculiar, nem, tampouco, o pedido, identificado pela própria autora como possessório, sobre a invasão ou ocupação irregular de terras, atual ou em perspectiva.

3. Na cobertura do art. 292, § 2°, do Código de Processo Civil os pedidos que guardam compatibilidade e não demonstram diversidade de procedimento podem e devem ser apreciados.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp n. 367.641/BA, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 18/4/2002, DJ de 10/6/2002, p. 205.)

Assim, incide no caso o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA59414387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:28
Código de Controle do Documento: daf18638-2375-44f1-992d-72833455c397

IV - Divergência jurisprudencial

A parte sustenta dissídio quanto à possibilidade de cumulação de pedidos em embargos de terceiro, colacionando julgados do TJMG e do TJPR (fls. 628-630).

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ. Isso porque não basta a simples transcrição das ementas; é indispensável o cotejo analítico com demonstração de similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Ademais, prejudicada a análise do dissídio, ante o reconhecimento do óbice da Súmula 83/STJ pela alínea *a*.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 2% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59414387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:28
Código de Controle do Documento: daf18638-2375-44f1-992d-72833455c397

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.229.151 / SP

Número Registro: 2026/0138629-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00249240320228260100 10063256720208260100 100632567202082601002 10069803920208260100
10171657320198260100 249240320228260100 24924032022826010010063256720208260100

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA
ADVOGADOS	: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
	MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158
	GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
	ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132
AGRAVADO	: ANA PAULA STIEVEN DE ROSSI
ADVOGADO	: ANDREI RAISER - MT016481O
INTERES.	: ANGELITA STIEVEN PINHO
INTERES.	: JOSE MARTINS PINHO
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE PRODUTO RURAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60241226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:40
Código de Controle do Documento: f1c20691-7004-4b0b-bae2-cd9720f3a498

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:40
Código de Controle do Documento: f1c20691-7004-4b0b-bae2-cd9720f3a498